



## PARECER N. 125/2021

### I DOS OBJETOS:

**1. Projeto de Lei Ordinária n. 121/2021** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação, para a Secretaria de Educação.

### II RELATÓRIO

Incumbidos de analisar o **Projeto de Lei Ordinária n. 121/2021**, oriundo do Poder Executivo, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação, para a Secretaria de Educação.**”, o qual deu entrada na Casa e foi distribuído para análise das Comissões Permanentes no dia 16 de dezembro de 2021, sob a presidência da Vereadora Izabel Correia Marcondes, os membros das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Obras e Serviços Públicos e de Orçamento e Finanças reuniram-se extraordinariamente e conjuntamente, de forma presencial. Como de praxe, não foi designado relator ocorrendo a análise dos termos do projeto e documentos acessórios conjuntamente. Além disso, a emissão dos votos e suas justificativas ocorreram de forma individualizada pelos membros em cada comissão da qual são parte. Durante as discussões, analisou-se o inteiro teor do projeto em apreço, bem como as disposições técnicas do parecer jurídico e contábil, Parecer n. 07/2021 do Conselho Municipal de Educação, ambos do Poder Executivo, e ainda parecer jurídico n. 669/2021 e parecer redacional n. 04/2021, ambos do Poder Legislativo. Findos os relatos, passa-se às considerações acerca das votações e da emissão do parecer das Comissões Permanentes.

### III DA MATÉRIA

Observam-se os objetivos explícitos na exposição de motivos ao projeto:

...este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$1.492.711,00, estando este ato de acordo com a Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 1051/2020 (LOA – 2021). Esta suplementação é uma necessidade da Secretaria de Educação para suprir a folha de pagamento dos profissionais da educação, bem como para pagamento das respectivas folhas de férias.

### IV DA DISCUSSÃO

O corpo jurídico do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

... Em observação as disposições do epigrafado Projeto de Lei, este obedece a técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998.



A Autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

Quanto a fundamentação jurídica da propositura, trata de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988. Em análise aos aspectos formais e materiais da redação do epigrafado Projeto de Lei este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes. Ante ao exposto, sem maiores considerações, junta-se o parecer contábil e encaminhe-se o epigrafado projeto de lei para a Casa de Leis Municipal.

O Contador do Poder Executivo manifestou-se em parecer:

...FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0361.0021.2091.33190.010100 (Ref. 88)Folha de Pagto Prof.  
Secretaria de Educação..... R\$ 270.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0361.0021.2091.33191.010100 (Ref. 98)Folha de Pagto Prof.  
Secretaria de Educação.....R\$ 44.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0361.0021.2096.33190.010100 (Ref. 89)Folha de Pagto Prof.  
Educ. Fundamental.....R\$ 521.191,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0361.0021.2096.33191.010100 (Ref. 99)Folha de Pagto Prof.  
Educ. Fundamental.....R\$ 17.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2101.33190.010103 (Ref. 91)Folha de Pagto Prof.  
Creches Municipais.....R\$ 38.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2101.33191.010103 (Ref. 101)Folha de Pagto Prof.  
Creches Municipais.....R\$ 8.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2201.33190.010102 (Ref. 94)Folha de Pagto Prof. Pré  
Escola.....R\$ 273.700,00 2

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0366.0021.2106.33190.010104 (Ref. 93)Folha dos Prof.  
Eja.....R\$ 5.300,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.001.0012.0366.0021.2106.33191.010104 (Ref. 138)Folha dos Prof.  
Eja.....R\$ 1.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2201.33191.010102 (Ref. 103)F. Pagto Prof. Pré  
Escola.....R\$ 10.220,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2101.33190.021800 (Ref.  
92)..... R\$ 252.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

13.002.0012.0365.0021.2101.33191.021800 (Ref. 102).....R\$2.300,00  
Total da suplementação.....R\$ 1.492.711,00

PARECER FAVORÁVEL

O Conselho Municipal de Educação manifestou-se em Parecer:

... CONSIDERANDO os pareceres jurídico e contábil bem como a justifica do referido PL bem como as discussões ocorridas DECIDE Aprovar por unanimidade o PROJETO DE LEI 121.2021

O corpo jurídico do Poder Legislativo manifestou-se em parecer:



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 - Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



... De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária n. 121 de 2021 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, proveniente de excesso de arrecadação para a Secretaria de Educação. Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019. Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964: Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. O Projeto de Lei consta instruído com Parecer Contábil favorável assinado pela Contabilista Cristiane de Jesus Pereira, bem como há parecer jurídico favorável do Poder Executivo assinado pelo Procurador-Geral Adjunto Dr. André Guscak. Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 121/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, estando elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa. É o entendimento deste corpo jurídico.

Parecer Redacional nº 04 destacou:

... O presente Parecer diz respeito à análise redacional do Projeto de Lei Ordinária nº 119, 10 de dezembro de 2021. De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 13 de dezembro de 2021, cujo número de protocolo é n. 1286/2021.

Dito isto, é de importância informar que este Parecer visa analisar a ortografia e a semântica do Projeto citado. Para esta análise, utilizam-se as noções de clareza, de objetividade, de precisão, de concisão, de coerência e de coesão propostas pelo Manual de Redação da República. Além disso, verifica-se também se o Projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sendo assim, passa-se à análise redacional.

### ... CONCLUSÃO

Assim, após a análise, foram encontrados alguns erros de pontuação. Dessa forma, sugerem-se as alterações acima ao Projeto de Lei Ordinária nº 121, 10 de dezembro de 2021. É o Parecer.

## V DOS VOTOS

Após as análises, a presidente colheu os votos dos membros das Comissões Permanentes, os quais opinaram pela maioria para emissão de parecer **favorável** ao Projeto de Lei Ordinária n. 121/2021, destacando a ausência justificada do Vereador Fernando dos Santos Silva pela Comissão de Orçamento e Finanças.

## VI DO PARECER



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ**

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC  
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690  
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



Desta forma, após analisadas as normas técnicas da proposição e sanadas as dúvidas, em deliberação ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2021, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, bem como os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, manifestam-se com **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em apreço.

**É O PARECER**

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 16 de dezembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Izabel Correia Marcondes  
Presidente  
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior  
Membro  
[assinado digitalmente]

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Luiz Martins Junior  
Presidente  
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes  
Membro  
[assinado digitalmente]

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Ezequiel de Andrade  
Presidente  
[assinado digitalmente]

Ivan Pinto da Luz  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior  
Membro  
[assinado digitalmente]

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Gerson dos Santos Chaves  
Presidente  
[assinado digitalmente]

Izabel Correia Marcondes  
Vice-Presidente  
[assinado digitalmente]

AUSENTE  
Fernando dos Santos Silva  
Membro  
[assinado digitalmente]